



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.915697/2024-65
ACÓRDÃO	3101-005.160 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRX FACILITIES SERVICE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/2021 a 30/06/2021

LIMITE DO LITÍGIO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O limite do litígio são as informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP. Correto, assim, o Despacho Decisório que diante da inexistência do crédito pleiteado indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as declarações de compensação a ele vinculadas.

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a realização de compensação com a utilização de crédito de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FRX FACILITIES SERVICE LTDA, em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, a qual foi apresentada em face de Pedido de Ressarcimento de contribuição da COFINS nº 35500.03061.090124.1.1.19-9427, relativo ao 2º trimestre de 2021, no valor de R\$ 908.304.543,45.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pelo fiscal para negar o pedido de ressarcimento, bem como as teses adotadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ:

Inicialmente, tendo sido observadas divergências entre os valores informados nº PER/DCOMP e os demonstrados nos arquivos da EFD-Contribuições, nos quais não consta a existência de crédito da Cofins com o código 201, a contribuinte foi intimada a “retificar os arquivos da EFD-Contribuições (...) ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente os valores apurados, o que couber”.

Não tendo sido sanadas as inconsistências observadas, a DRF/Guarulhos emitiu Despacho Decisório eletrônico indeferindo o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologando as compensações vinculadas ao crédito.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresenta manifestação de inconformidade, apresentando, em síntese, a seguinte argumentação, acompanhada de farta doutrina:

- Utilizou créditos de terceiros transitado em julgado para compensação dos seus débitos vincendos através das PERD/COMP. O processo judicial em questão trata de repetição de indébito ocasionado pela inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre a remuneração de administradores, avulsos a autônomos (artigo 3º, I, da Lei nº 7.787 de 1980) nos limites delimitados pela decisão judicial em questão – Processo nº 94.49368-0, de 12/07/2004, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

- Na referida decisão, a autora do processo foi autorizada ainda a negociar os respectivos créditos com terceiros, além de autorizar a compensação destes créditos com todos os débitos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

- Como não existia campo específico no PERD/COMP, a contribuinte informou que utilizou crédito de Cofins – Mercado Interno, que na verdade se trata de um crédito judicial adquirido de terceiros.
- A interessada apresenta o cronograma da Ação Ordinária contra o INSS e o histórico das peças judiciais.
- Em seguida, a interessada discorre sobre o instituto da compensação, desaguando na discussão sobre a existência de permissivo legal para as compensações tributárias com débitos de terceiros.
- Afirma que, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelas Leis nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003, e nº 11.051, de 2004, consta apenas que o contribuinte poderá fazer a compensação de débitos próprios através do formulário eletrônico PER/DCOMP. Ainda, de acordo com o § 12 do mesmo artigo, será considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro.
- Porém, é manifesta a inconstitucionalidade constante do dispositivo legal, pois a compensação tributária tem permissivo constitucional e o Código Tributário Nacional - que tem força de lei complementar e, portanto, estaria acima da Lei nº 9.430, de 1996 - não trouxe qualquer limitação ao instituto para que fosse vedada a compensação com créditos de terceiros. A Lei nº 9.430, de 1996, teria extrapolado a sua competência opondo-se, inclusive, ao senso de equidade, pelo qual a Fazenda Pública deveria receber aquilo que é justo em sentido global.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelos contribuintes, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/2021 a 30/06/2021

LIMITE DO LITÍGIO. DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO PER/DCOMP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O limite do litígio são as informações prestadas pelo contribuinte nº PER/DCOMP. Correto, assim, o Despacho Decisório que diante da inexistência do crédito pleiteado indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as declarações de compensação a ele vinculadas.

Impossível em sede de julgamento analisar a existência de crédito reconhecido judicialmente contra o INSS, decorrente da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre a remuneração de administradores, avulsos a autônomos, quando o Despacho Decisório recorrido trata de Cofins.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ilegalidade.

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS.

IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a realização de compensação com a utilização de crédito de terceiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões recursais, a Recorrente, requer, em síntese:

1. O conhecimento e provimento integral do presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ05 (Acórdão nº 105-013.604), para reconhecer a boa-fé e a ausência de dolo da Recorrente, com a consequente homologação das PER nºs 35500.03061.090124.1.1.19- 9427 – Ressarcimento e DCOMPs nºs 27383.87784.090124.1.3.19- 9929, 39889.61965.150124.1.3.19-8002 28539.94291.150224.1.3.19-8905, 22524.87755.180324.1.3.19 565034153.54361.180324.1.3.19-5893 e 03189.00330.180324.1.3.19-0001 -Compensação, objeto do processo em epígrafe;

2. O reconhecimento de que a FRX FACILITIES SERVICE LTDA foi induzida em erro por terceiros, especificamente pelas empresas TRÍGONO F3 – Assessoria e Apoio Administrativo EIRELI e MMB Consultoria EIRELI, afastando qualquer presunção de participação ou conivência com irregularidades praticadas por essas consultorias;

3. O reconhecimento da boa-fé objetiva e da diligência da Recorrente, tendo em vista:

- a formalização da cessão de crédito por instrumento público lavrado em cartório;
- o pagamento de emolumentos e serviços contratados;
- e a ausência de qualquer benefício econômico decorrente das operações questionadas;

4. O acolhimento das razões apresentadas, para que a decisão recorrida seja reformada, reconhecendo-se a inexistência de irregularidade dolosa na conduta da empresa e a regularidade formal dos atos praticados com base na documentação então disponível;

5. O reconhecimento da colaboração da contribuinte com a Receita Federal, ao trazer elementos que auxiliam na elucidação de práticas lesivas conduzidas por terceiros, demonstrando seu compromisso com a transparência e a regularização de sua situação fiscal;

6. A comunicação dos fatos narrados aos órgãos competentes da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para apuração de responsabilidade das empresas consultoras e de seus representantes, considerando a repetição de condutas semelhantes em outros casos administrativos e judiciais;

7. Por fim, que sejam acolhidos os fundamentos de fato e de direito aqui expostos, reconhecendo-se a conduta diligente, transparente e de boa-fé da FRX FACILITIES SERVICE LTDA, com a consequente reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Ferreira Braga**, Relatora.

Recurso tempestivo, passo à análise.

Em suas razões, a empresa FRX FACILITIES SERVICE LTDA alega ter sido induzida em erro por empresas que se apresentavam como consultorias especializadas em compensações tributárias — TRÍGONO F3 – Assessoria e Apoio Administrativo EIRELI e MMB Consultoria EIRELI — que ofereciam serviços de “recuperação de créditos tributários reconhecidos judicialmente”.

Defende que aderiu a um plano de compensação previdenciária com a promessa de redução de contribuições patronais mediante utilização de “créditos federais transitados em julgado”, onde lhe foi apresentado instrumento particular de cessão de direitos creditórios, lavrado em cartório, supostamente lastreado em sentença do processo nº 94.0049369-0, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Confiando na aparente regularidade e formalidade dos documentos apresentados, a FRX alega ter lavrado escritura pública de cessão de direitos creditórios no 15º Cartório de Notas de São Paulo (Livro 3467, págs. 121–123, datada de 05/09/2023), na qual a MMB Consultoria EIRELI, representada por Marcelo Bernardes, declarava ceder à FRX parte ideal de um crédito de R\$ 100.000.000,00.

Aduz ainda que, seguindo as orientações das consultorias, protocolou pedido de habilitação de crédito junto à Receita Federal (processo nº 19614.793999/2022-50), instruído com a documentação fornecida. O pedido foi indeferido e, ainda sem ciência das irregularidades, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade elaborada com base em modelo encaminhado pelas consultorias.

Sustenta que somente em 2025, após ampla divulgação de casos semelhantes envolvendo as referidas empresas, que tomou conhecimento de que também havia sido induzida a erro, sem qualquer participação dolosa, requerendo a aplicação do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), afastando a presunção de fraude.

Após essas alegações introdutórias apresentadas pelo Recorrente, passa-se ao acórdão recorrido:

1. Do limite do litígio

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER/DCOMP de crédito da Cofins vinculada a receita não tributada no mercado interno (código 201) apurado no 2º no valor de R\$908.304.543,45.

Da análise do despacho decisório, constata-se que foram identificadas divergências entre os valores informados no PER/DCOMP e os demonstrados nos arquivos da EFD-Contribuições, nos quais a contribuinte informou não ter apurado créditos de PIS/Cofins no trimestre em questão.

A Recorrente foi intimada a retificar os arquivos da EFD-Contribuições ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente os valores apurados, e não houve manifestação da empresa. Desta forma, no Despacho Decisório foi analisado pelo Fisco a inexistência do crédito da Cofins informado no PER/DCOMP.

Ocorre que, em sede de manifestação de inconformidade, a empresa apresentou outros fundamentos para legitimar a compensação por ela realizada, conforme excerto da decisão da DRJ:

Afirmou que o pleito não se refere ao crédito da Cofins, tendo informado essa contribuição no PER/DCOMP apenas porque inexistiria campo específico para informar crédito judicial adquirido de terceiros, esse, sim, o direito creditório que alega possuir.

Aduz que o processo judicial em questão, Ação Ordinária nº 94.0049369-0 proposta pela empresa Sevport, trata de repetição de indébito contra o INSS decorrente da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre a remuneração de administradores, avulsos a autônomos (artigo 3º, I, da Lei 7.787 de 1980).

Alega o Recorrente que a FRX não inovou, mas apenas complementou e esclareceu a origem jurídica do crédito, conforme autorizado pelo art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Aduz ainda que, por desconhecimento técnico e confiança na consultoria contratada, a FRX utilizou o campo padrão disponível no sistema, que não contemplava créditos cedidos judicialmente.

Requer seja considerada a boa-fé da recorrente, que não alterou o objeto do pedido, mas apenas procurou corrigir e esclarecer informações prestadas sob orientação equivocada de terceiros.

Razão assiste à DRJ.

No PER/DCOMP, a Recorrente informou tratar-se de crédito da Cofins não cumulativa, além de assinalar “não” no campo relativo a “Crédito Oriundo de Ação Judicial”. Com isso a fiscalização não teve conhecimento pleno dos fatos trazidos na manifestação de inconformidade, tendo analisado exclusivamente as informações prestadas pela interessada no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, o pedido original não pode ser afastado, e admitir um novo pedido, qual seja, análise de créditos de terceiros contra o INSS reconhecido judicialmente, o que é sem dúvida uma inovação do pleito.

Mantenho assim a decisão a quo.

Inexistindo o crédito pleiteado da Cofins não cumulativa, correto o Despacho Decisório eletrônico ao indeferir o pedido de ressarcimento objeto do PER nº 35500.03061.090124.1.1.19-9427 e considerar não homologadas as compensações vinculadas ao crédito.

2. Da liquidez e certeza do crédito

Entendeu a DRJ que, no que se refere à Ação Ordinária nº 94.0049369-0, a decisão judicial que reconheceu o direito de a empresa Sevport ceder seus créditos previdenciários a terceiros gera efeitos tão somente às partes da lide, não produzindo efeitos para terceiros estranhos.

Com isso, não fazendo parte da lide, a interessada não está amparada pela decisão judicial que permitiu a cessão de crédito nos autos do processo nº 94.0049369-0, não podendo, portanto, utilizar-se de tal decisão para efetuar a compensação.

Outrossim, a DRJ analisou a documentação apresentada, qual seja, a transferência do crédito formalizada por escritura pública de cessão de direitos creditórios.

Na sentença proferida em 07/01/1999 pela Juíza da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Ação Ordinária nº 94.0049369-0, igualmente anexada pela interessada, foi expressamente determinada a necessidade de prévia liquidação por arbitramento do valor discutido, não havendo qualquer indicação do valor do crédito existente.

Decisões seguintes no processo judicial de reconhecimento do direito reiteraram a necessidade da liquidação da sentença para se reconhecer o direito ao crédito cedido.

Portanto, diante do comando de liquidação por arbitramento expresso na sentença, faltam aos documentos apresentados pela interessada os atributos de certeza e liquidez do crédito que alega possuir.

Alega o Recorrente que agiu sob erro essencial de direito, acreditando na existência de um crédito judicial líquido. Defende ainda que não se pode presumir ausência de liquidez ou certeza quando a própria empresa realizou todos os atos formais exigidos, confiando em informações apresentadas por terceiros de má-fé.

A boa-fé da Recorrente não supre a liquidez e certeza do crédito.

Mantenho a decisão da DRJ.

3. Compensação com crédito de terceiros

A DRJ indeferiu a compensação pretendida pelo Recorrente, uma vez que envolve créditos de terceiros, o que seria vedado pelo art. 74, §12, da Lei nº 9.430/96.

Defende a Recorrente que a FRX não atuou como mera usuária de crédito alheio, mas como cessionária de boa-fé, com transferência formal de titularidade por instrumento público.

Aduz que o voto incorreu em erro de enquadramento fático-jurídico ao presumir compensação com crédito de terceiro, quando a FRX atuou como cessionária legítima, amparada em documentação formal.

Assim entendeu a DRJ:

À vista dos fundamentos de direito expostos, conclui-se serem improcedentes as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto à compensação ora pretendida, uma vez que o suposto crédito alegado pela manifestante é de terceiro, ou seja, não tem origem nas operações por ela própria realizadas, pois são decorrentes de ações judiciais promovidas por terceiro.

Ressalte-se que com o advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o art. 74, § 12 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a estabelecer que na hipótese em que o crédito seja de terceiros a compensação será considerada não declarada.

Todavia, como já analisado neste voto, o Pedido de Ressarcimento - PER objeto deste processo se refere a crédito da Cofins não cumulativa, sendo essa a matéria tratada no Despacho Decisório eletrônico e, portanto, o limite deste litígio, estando correto o indeferimento do pedido e a não homologação das compensações vinculadas ao crédito inexistente da Cofins.

Vale destacar decisão da Câmara Superior acerca do assunto:

Processo nº 10735.000890/2003-70

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-014.122 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 22 de junho de 2023

Recorrente ORNATO S/A INDÚSTRIA DE PISOS E AZULEJOS (PROCESSO EM NOME DE NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO)

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.637/2002.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser vedada a compensação com créditos de terceiros, tornando inócua decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF nº 41/2000 e que foi posteriormente afastada por ação rescisória, tornando a Fazenda Nacional desimpedida de proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

4. Pedido de habilitação e ausência de reconhecimento prévio do crédito.

O acórdão da DRJ ressaltou ainda que, em se tratando de créditos reconhecidos judicialmente, o art. 103 da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 2021, elenca diversos requisitos a serem cumpridos para que o crédito judicial seja habilitado perante a RFB, a saber:

Art. 103. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que ateste.

Alega o Recorrente que o pedido foi indeferido, não por sua culpa, mas pela constatação, apenas posterior, de irregularidades na origem do crédito — irregularidades estas perpetradas por terceiros, sem qualquer participação consciente da FRX.

Fato é que a habilitação era um requisito formal, que não foi observado pelo Recorrente.

Vale a transcrição do seguinte excerto da DRJ:

Em 23/12/2022 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP indeferiu o pedido de habilitação, considerando a vedação de utilização do instituto da compensação tributária quando o crédito a ser compensado for de terceiro. Irresignada, a interessada apresentou recurso, conhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, ao qual foi negado provimento em 10/04/2023.

Irresignada, a interessada impetrou, então, o Mandado de Segurança nº 5003439 46.2023.4.03.6130 alegando ser parte no processo judicial no qual se reconheceu o crédito (Ação Ordinária nº 94.0049369-0), sendo, portanto, titular dos créditos tributários objeto do pedido de habilitação.

Porém, em 01/12/2023, concluindo que a impetrante optara por via processual inadequada, a Juíza da 2ª Vara Federal de Osasco julgou extinto o feito, sem resolução de mérito.

Desta forma, no presente caso inexistente pedido de habilitação de crédito judicial deferido pela RFB.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso e negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

Conselheira Relatora